

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2004

(Apensado: PL nº 4.162/2008)

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece “normas para as eleições”.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei 4.375/2004, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, e o Projeto de Lei 4.162/2008, de autoria da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin.

As proposições têm como objetivo novas regras aos jornalistas, radialistas ou apresentadores de TV no ano das eleições.

Mediante acréscimo de parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina o projeto de lei 4.375 de 2004 que, no ano das eleições, a partir do início da propaganda eleitoral gratuita, os jornalistas, radialistas ou apresentadores de TV deverão desvincular-se das emissoras nas quais apresentam seus programas, sem perda da remuneração e do cargo, caso estejam participando da propaganda de qualquer candidato, veiculada no horário eleitoral gratuito.

Na justificção, ressalta-se o respeito à igualdade de competição para todos os candidatos, sem que o exercício profissional dos jornalistas que participam da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito seja prejudicado.

O projeto 4.162 de 2008, apensado ao projeto 4.375 de 2004, acrescenta o parágrafo ao artigo 11 da Lei 9504/97, determinando que para fins de registro de candidatura, será necessário, entre outros, o afastamento das atividades, há pelo

menos nove meses, para apresentadores de televisão, radialistas e/ou participantes costumeiros de programas de rádio e televisão, jornalistas, proprietários de rádio e/ou televisão.

As proposições foram distribuídas apenas a esta Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, além do mérito, por se tratar de direito eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análises inserem-se na competência legislativa privativa da União, por versar sobre direito eleitoral (CF, 22, I), admite a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*) e cuida de matéria que deve ser disciplinada por lei ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar. Estão presentes, portanto, os requisitos formais de constitucionalidade para sua aprovação.

Quanto à constitucionalidade material, parece-nos que as proposições em exame ofendem princípios básicos da Constituição.

O projeto de Lei 4.375 de 2004 fere o direito de propriedade, consagrado entre os direitos fundamentais (CF, art. 5º, XXII) e integrante do cerne imodificável da Lei Maior (CF, art. 60, § 4º, IV).

Sendo as emissoras de rádio e de televisão, de regra, empresas privadas, ainda que concessionárias de serviço público, não pode a lei obrigá-las a arcar com o pagamento da remuneração de seus profissionais durante o período de afastamento obrigatório. Não há como admitir que tais empresas sejam punidas com o ônus financeiro de medida legal que não encontra suporte no texto constitucional. Acresce, ainda, a discutível constitucionalidade da imposição, por lei ordinária, de tal afastamento.

Antes, porém, de entrarmos no mérito da inconstitucionalidade do projeto de lei 4.162 de 2004, vale ressaltar que o mesmo foi proposto em 2008. Naquela ocasião, o parágrafo primeiro do artigo 45 determinava que “a partir do resultado da

convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.”

O legislador reformista, portanto, ao alterar recentemente o texto do dispositivo, analisou seu conteúdo e decidiu que o prazo da convenção seria insuficiente e alterou a lei para que as emissoras passassem a afastar tais profissionais a partir do dia 30 de junho do ano eleitoral, antes mesmo da realização das convenções partidárias.

Quer isso dizer que os parlamentares recentemente já se debruçaram sobre a questão e determinaram a revisão da norma, estendendo seu prazo, mas limitando-o ao segundo semestre do ano eleitoral, dentro de um critério de razoabilidade.

Nesse sentido, o projeto em questão perdeu a razão de ser, eis que a minirreforma eleitoral de 2015, ainda que de forma indireta, já examinou seu mérito.

Não bastasse o acima exposto para justificar a rejeição do projeto, há de ser dito que a criação de um novo requisito para registro de candidatura através de impedimento do exercício de atividades profissionais legítimas, por nove meses, está eivada de vício constitucional, pois viola o princípio da igualdade, cerceia de trabalhar e estabelece uma indefensável censura prévia (art. 5º, CF).

Em tais condições, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** dos **Projetos de Lei nº 4.375 e nº 4.162 de 2008**, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator